

Conflito entre capital e trabalho: uma tentativa de conciliação e uma alternativa à CLT aos pequenos e microempreendedores¹

Conflict between capital and labor: an attempt at conciliation and an alternative to CLT to small and micro entrepreneurs

Leandro Sarai²

Felipe Chiarello de Souza Pinto³

Taís Mallmann Ramos⁴

Resumo

Com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência, o presente estudo, pelo método hipotético-dedutivo, objetiva construir um modelo de negócio jurídico alternativo à relação de emprego regida pela CLT, mas sem desrespeitar os direitos dos trabalhadores. Assim, na primeira parte dessa pesquisa se analisa o modelo de contrato de trabalho regido pela CLT e suas vantagens e

¹ Recebido: 31.05.2024. Aprovado: 20.06.2024.

² Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico e Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu. Advogado Público. Membro do Comitê de Pós-Graduação (CPG) do Banco Central. Membro da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União. Membro do Corpo Permanente de Docentes da Escola da AGU.

³ Advogado. Atual Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), cargo que já havia ocupado de 2016 a 2020, Professor Titular da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico. Foi Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UPM (2020-2023). Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Doutor Honoris Causa pela UDC. Membro Pesquisador 2 do CNPq. Membro Titular da Academia Paulista de Letras Jurídicas. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-2834-6324>.

⁴ Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), com período de Doutorado Sanduíche no País (SWP) do CNPq na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Especialista em Direito Processual Civil e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Advogada. Professora da Faculdade de Direito e Cooperadora Técnico-Científica no Projeto Institucional de Gestão Acadêmica da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PRPG) da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-5733-8075>.

desvantagens. Na segunda parte, como segundo objetivo, traz uma reflexão sobre os critérios para divisão do proveito da empresa. Já na terceira parte se propõe uma forma alternativa de divisão desse proveito e na quarta busca enquadrar a proposta no ordenamento jurídico vigente. A inovação do estudo está no tratamento das situações em que um dos agentes possui capital e os demais apenas força de trabalho. Conclui-se que o principal aspecto a legitimar esse negócio, de modo a não representar burla à legislação trabalhista, é a divisão equitativa do lucro.

Palavras-chave: Capital; Conflito; CLT; Negócio Jurídico; Trabalho.

Abstract

Based on legislation, doctrine and jurisprudence, this study, by the hipotetic-deductive method, seeks to build a model of legal business alternative to the employment relationship governed by the Consolidation of Labor Laws (CLT), but without disrespecting the rights of workers. Thus, the first part of this research analyzes the employment contract model governed by the CLT and its advantages and disadvantages. The second part, as a second objective, reflects on the criteria for dividing the company's profit. The third part proposes an alternative way of dividing this profit and the fourth part seeks to fit the proposal into the current legal system. The innovation of the study lies in the treatment of situations in which one of the agents has capital and the other only workforce. It is concluded that the main aspect to legitimize this business, so as not to represent fraud to labor legislation, is the equitable division of profit.

Keywords: Capital; Conflict; CLT; Legal transactions; Work.

Introdução

O presente texto propõe um arranjo jurídico conciliatório para tentar reduzir o conflito entre capital e trabalho e que seja mais vantajoso para ambas as partes e que não seja informal⁵.

A metodologia do estudo se inicia com a análise da relação de emprego para apurar seus custos. Compara-se então essa relação com o arranjo jurídico proposto no estudo. Numa perspectiva indutiva, testa-se a juridicidade desse arranjo. Os cálculos considerarão valores redondos e hipotéticos em alguns casos para fins de facilidade de compreensão.

O estudo se justifica pelas consequências desastrosas que um desequilíbrio exacerbado entre a distribuição da renda entre capital e trabalho

⁵ A informalidade é um grande problema brasileiro mencionado por Roberto Mangabeira Unger. UNGER, Roberto Mangabeira. **O desenvolvimento econômico e sua reorientação**. p. 22-26. Disponível em: <https://www.robertounger.com/economia-politica>. Acesso em: 18 jan. 2024.

pode produzir no longo prazo.

A situação é preocupante porque mesmo num mercado perfeito o capital pode obter retorno maior do que o trabalho e, com o tempo, a desigualdade crescente tende a minar os valores da democracia⁶.

Se essa tendência global também estiver sendo seguida no Brasil⁷, o normal seria que no conflito entre capital e trabalho apenas a classe trabalhadora tivesse reclamações a fazer, mas aqui é comum se observar também reclamações razoáveis de empresários e de capitalistas⁸.

O conflito entre capital e trabalho é refletido no número de processos trabalhistas. Esse número em 2017, representava praticamente 21% dos trabalhadores ativos, tomando por hipótese que cada processo esteja sendo movido por um trabalhador diferente⁹.

⁶ PIKETTY, Thomas. **Capital in the 21st century**. Trad. Arthur Goldhammer. Cambridge, Massachusetts London, England, 2014, p. 44-45; 54; 61; 64; 67-68. Ainda sobre a questão do incremento da desigualdade, cf. Joseph Stiglitz says standard economics is wrong. Adapted from **Rethinking Capitalism: Economics and Policy for Sustainable and Inclusive Growth**, edited by Michael Jacobs and Mariana Mazzucato, (Political Quarterly Monograph Series), WILEY Blackwell. 2016 sep. 9. **Evonomics**. Disponível em: <http://evonomics.com/joseph-stiglitz-inequality-uneared-income>. Acesso em: 18 jan. 2024.

⁷ Estudos indicam que no Brasil a desigualdade de renda no país é elevada, com 10% dos mais ricos se apropriando de 42,8% da renda identificada pela Pnad e o grupo do 1% mais rico se apropriando de 12,1% de toda a renda, no ano de 2009. DIEESE. **A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000**. São Paulo: Dieese, 2012, p. 350.

⁸ Aqui há ainda uma peculiaridade digna de nota. No evento Brazil Forum realizado em Londres, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, anunciou que o Brasil seria responsável por 98% de todos os processos trabalhistas do planeta Terra, embora nosso país tivesse apenas 3% da população mundial. Essa afirmação, apesar de questionada por ter sido feita sem uma base estatística, acabou sendo acolhida como argumento para a recente reforma trabalhista aprovada. BARROSO, o STF que "ajuda" ou "persegue" e o arquivamento em favor de Ferrão. **GGN**. 2 jul. 2018. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/noticia/barroso-o-stf-que-ajuda-ou-persegue-e-o-arquivamento-em-favor-de-ferrao>. Acesso em: 27 jan. 2024. MARCHESAN, Ricardo. Brasil é campeão de ações trabalhistas no mundo? Dados são inconclusivos. **UOL Confere**. 27 jun. 2017. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/06/27/brasil-e-campeao-de-acoes-trabalhistas-no-mundo-dados-sao-inconclusivos.htm>. Acesso em: 27 jan. 2024.

⁹ O Relatório Analítico de 2017 da Justiça do Trabalho revela que ao final de 2017, havia 487.186 processos a julgar no TST, 1.393.453 processos para julgar nos Tribunais Regionais do Trabalho e 4.948.321 processos para serem julgados nas Varas do Trabalho. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. **Relatório Analítico 2017**. p. 62. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/26682/0/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+e+Indicadores+Reduzido.pdf/04476e8c-2f5b-9d81-e6c9-de581099b8e2>. Acesso em: 27 jan. 2024. Em suma, havia um total de 6.828.960 de processos trabalhistas. Esse número é significativo quando se considera que a população ativa com registro em carteira no período era de 33,1 milhões de pessoas (DESEMPREGO é de 12,6% e atinge 13,1 milhões de trabalhadores, diz IBGE. **UOL**. 29 mar. 2018. Disponível em: <http://economia.uol.com.br/empregos-e>

A proposta do presente estudo interessa principalmente a pequenos empresários, pela facilidade de conciliar os interesses de um pequeno grupo de pessoas. Considerando que, segundo estatística recente, quase 99% das empresas brasileiras são microempresas ou pequenas empresas¹⁰, pode-se antever, também por isso, o impacto que a presente proposta pode ter.

Justificada a pesquisa, o presente estudo se enquadra como uma busca de soluções criativas dentro do ordenamento jurídico vigente, considerando que a velocidade da legislação não acompanha as demandas do mercado¹¹.

Assim, para desempenhar a reflexão a que se pretende e abordar a mencionada proposta, o texto está dividido em cinco partes, além desta introdução.

A primeira parte analisará o modelo de contrato de trabalho regido pela CLT e suas vantagens e desvantagens. A segunda traz uma reflexão sobre os critérios para divisão do proveito da empresa. A terceira parte propõe uma forma alternativa de divisão desse proveito. A quarta busca enquadrar a proposta no ordenamento jurídico vigente. A última seção apresenta as considerações finais.

1 Os problemas do contexto jurídico brasileiro atual

Supondo um salário-mínimo mensal de R\$1.000,00 e numa estimativa básica aproximada¹², tem-se que no primeiro ano de trabalho, supondo ainda que o empregado tenha iniciado seu trabalho em 1º de janeiro, haverá os seguintes custos:

carreiras/noticias/redacao/2018/03/29/desemprego-ibge-pnad.htm. Acesso em: 27 jan. 2024. Ou seja, o número de processos representa 21% da população com carteira assinada.

¹⁰ OSÓRIO, Carlos Willians. Livre iniciativa e pequenas empresas: empreendedorismo ou necessidade histórica de subsistência? *In*: SARAI, Leandro (Org.). **Direito Político e Econômico à luz de Caio Prado Júnior**. Belo Horizonte: Arraes, p. 30, 2015.

¹¹ Da mesma forma é o fenômeno da economia criativa. PINTO, F. C. de S.; LANNES, Y. N. da C.; MIRANDA, L. B. de. Economia criativa: a aliança entre desenvolvimento econômico e a promoção de direitos fundamentais. **Revista Jurídica**. v. 3, n. 56, Curitiba, p. 129 – 152, 2019.

¹² Há pequenas imprecisões no cálculo em razão de no primeiro ano não haver férias do empregado. No segundo ano, por exemplo, não há necessidade de pagar transporte e alimentação do empregado que está em férias. Por sua vez, o substituto estará em seu primeiro ano de emprego, razão pela qual também não terá direito a férias.

Tabela 1 – custo de um empregado CLT

| | | |
|-----|-----------------|--|
| R\$ | 1.000,00 | salário mensal ¹³ |
| R\$ | 12.000,00 | salário anual |
| R\$ | 333,33 | Provisão de 1/3 de férias ¹⁴ |
| R\$ | 1.000,00 | 13º salário ¹⁵ |
| R\$ | 13.333,33 | Acumulado 1 |
| R\$ | 1.066,67 | FGTS 8% ¹⁶ sobre o acumulado 1 |
| R\$ | 2.666,67 | INSS 20% ¹⁷ sobre o acumulado 1 |
| R\$ | 266,67 | SAT 1 a 3% ¹⁸ - usaremos 2% sobre o acumulado 1 |
| R\$ | 17.333,33 | Acumulado 2 |
| R\$ | 426,67 | Provisão de multa de 40% sobre FGTS para dispensa ¹⁹ |
| R\$ | 17.760,00 | Acumulado 3 |
| R\$ | 1.200,00 | cesta básica = R\$100,00 x 12 ²⁰ |
| R\$ | 3.854,40 | tiquete refeição = R\$14,60 * 22 dias úteis * 12 meses ²¹ |
| R\$ | 1.985,28 | transporte R\$4,00 * 2 * 22 * 12 * ,94 (dedução de 6%) ²² |
| R\$ | 24.799,68 | acumulado anual de um empregado |
| R\$ | 2.066,64 | acumulado mensal (= anual/12) |
| R\$ | 26.866,32 | Acumulado 4 ²³ |
| R\$ | 2.238,36 | Valor final do custo estimado mensal de um posto |

Fonte: elaboração própria

No segundo ano de trabalho, como visto na última penúltima linha da

¹³ O salário nunca pode ser inferior ao mínimo. Cf. Constituição Federal, art. 7º, IV. No exemplo, o valor é apenas hipotético.

¹⁴ Conforme Constituição Federal, art. 7º, XVII.

¹⁵ Também chamado gratificação natalina, conforme art. 7º, VIII, da Constituição Federal.

¹⁶ Conforme Constituição Federal, art. 7º, I e III, e art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

¹⁷ Cf. art. 195, I, “a”, da Constituição. Cf. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, I.

¹⁸ Cf. art. 7º, XXVIII, da Constituição. Cf. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, II. A partir do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, o percentual do SAT pode chegar até 6%.

¹⁹ Conforme Constituição Federal, art. 7º, I e III, e art. 18, §1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

²⁰ Tomando por base o valor arredondado da cesta básica estabelecida em uma Convenção Coletiva de Trabalho antiga de um trabalhador da categoria de Asseio e Conservação. Fonte: Convenção Coletiva de Trabalho de um trabalhador da categoria de Asseio e Conservação. **Sindiasseio**. Disponível em: <http://www.sindiasseio.org.br/convencao-coletiva#:~:text=As%20Conven%C3%A7%C3%B5es%20Coletivas%20de%20Trabalho,para%200os%20empregados%20da%20categoria>. Acesso em: 11 mai. 2024.

²¹ Tomando por base o valor do tiquete estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho de um trabalhador da categoria de Asseio e Conservação. Atualmente o valor é maior, mais não altera o argumento do presente estudo. Convenção Coletiva de Trabalho de um trabalhador da categoria de Asseio e Conservação. **Sindiasseio**. Disponível em: <http://www.sindiasseio.org.br/convencao-coletiva#:~:text=As%20Conven%C3%A7%C3%B5es%20Coletivas%20de%20Trabalho,para%200os%20empregados%20da%20categoria>. Acesso em: 11 mai. 2024.

²² Supondo uma tarifa de transporte de R\$4,00 e apenas duas conduções por dia, uma para ir de casa ao trabalho e outra para voltar. Atualmente o valor é maior, mais não altera o argumento do presente estudo.

²³ Esse valor considera o valor anual de um empregado acrescido do valor de um mês, que corresponderia ao custo para cobrir o empregado em suas férias.

tabela, haverá um custo extra, pois o empregado precisará tirar férias e será necessário remunerar um substituto. Além disso, mesmo no primeiro ano, há custos de outras contribuições sociais incidentes sobre a folha²⁴ e o custo para atender exigências burocráticas, como a prestação de informações do e-Social²⁵, que não foram considerados. Enfim, considere-se que, para um salário de R\$1.000,00 o custo estimado do trabalhador será de R\$2.300,00 em números redondos.

Esse custo de um empregado é somado com o custo de gestão burocrática e com a insegurança na interpretação e aplicação da legislação trabalhista.²⁶

Nesse estudo está sendo tomado um custo mínimo de um empregado e se tem por certo não ser adequado procurar resolver os problemas atuais com supressão de direitos²⁷.

O contrato de trabalho tem como vantagem o fato de oferecer ao empregado relativa segurança quanto ao valor a ser recebido mensalmente, independentemente do resultado da empresa, pois os riscos são arcados pelo empresário.

Por outro lado, o fato de o empresário ter que garantir os direitos mesmo em caso de prejuízos faz com que, a depender da situação, seja necessário romper o contrato de trabalho.

²⁴ Art. 240 da Constituição Federal e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. O percentual é variável, estando em torno de 5%.

²⁵BRASIL. **Decreto nº 8373, de 11 de dezembro de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8373.htm. Acesso em 20 de jan. de 2024.

²⁶ Uma proposta para minorar o conflito entre empregado e empregador e para reduzir a burocracia e a incerteza seria o Estado arcar com a burocracia da gestão da relação de emprego, de modo que o empregador e o empregado apenas prestariam as informações dessa relação e o Estado faria as cobranças. Assim, eventuais equívocos seriam tratados entre empregado e Estado ou entre empregador e Estado. O empregador teria a segurança de que, uma vez pagos os valores exigidos pelo Estado, não precisaria se preocupar com o passado, ou seja, não seria surpreendido com cobranças futuras de eventuais verbas trabalhistas que deixou de pagar. Essa proposta foi mencionada em: SARAI, Leandro. Papel do estado no desenvolvimento: ação ou liberação. **Revista Direito Mackenzie**. v. 5, n. 1, p. 142-163, 2011. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4750/3654>. Acesso em: 6 fev. 2024. Como o objetivo do presente artigo não é trazer uma sugestão de alteração legislativa, essa proposta não será desenvolvida aqui.

²⁷ POLANYI, Karl. **A grande transformação**. Trad. Fanny Wrobel. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, v. I, e-book. 2013, p. 82, 255, 265-309; 579.

Já quando há lucro, o empregado, em princípio, não recebe nada mais pelo seu trabalho, salvo quando a empresa adota política de participação nos lucros²⁸. O fato de os empregados não ganharem valores adicionais decorrentes do resultado de seu trabalho pode fazer com que não haja incentivo para o empenho.

Por outro lado, quando empresários desonestos são premiados pelo custo mínimo da manutenção de um posto de emprego e pela burocracia na sua gestão, podem ser tentados a fraudar a legislação trabalhista, seja simulando um contrato de sociedade²⁹, seja simulando um contrato de cooperativa ou de prestação de serviço envolvendo cooperativas³⁰, embora seja necessária uma análise do caso contrato para verificar se efetivamente houve fraude³¹.

Fato é que os conflitos narrados podem levar os envolvidos a acreditar que a relação de emprego é injusta. A injustiça pode tanto afetar a relação entre empresário e empregados como a relação entre empregados. Há uma pesquisa, a propósito, que constata efeitos nefastos para a empresa quando trabalhadores percebem desigualdade de remuneração entre eles³².

Se a injustiça é indesejável, é necessário estabelecer algum critério para aferi-la e impedir que se instale.

2 Como dividir o proveito da empresa?

Qual critério adotar para essa distribuição? Uma ideia é prevista na frase “de cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades”³³. Ideia semelhante é incorporada na Constituição Russa de 1917

²⁸ A participação nos lucros, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição, e regulamentada pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, depende de negociação coletiva.

²⁹ Cf. TST, 8ª Turma, AIRR - 626-88.2010.5.18.0051, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, j. 7 dez. 2011; TST.

^{5ª} Turma, RR nº TST-RR-1664800-33.2001.5.09.0010, Rel. Emmanoel Pereira, j. 23 nov. 2011.

³⁰ Cf. TST, 1ª Turma, AIRR - 3648-38.2010.5.10.0000, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, j. 9 nov. 2016.

³¹ Cf. TST, 5ª Turma, RR - 161600-09.2001.5.01.0045, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, j. 26 set. 2018.

³² BREZA, Emily; KAUR, Supreet; SHAMDASANI, Yogita. The Morale Effects of Pay Inequality. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 133, Issue 2, p. 611–663. May 1st, 2018, Disponível em: <https://academic.oup.com/qje/article-abstract/133/2/611/4430649?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 6 fev. 2024.

³³ MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. p. 8. Disponível em: <http://www.dominiopublico.com.br/>. Acesso em 26 fev. 2024.

como “a cada um segundo seu trabalho”³⁴.

O problema da igualdade de remuneração é a possibilidade de desincentivar os melhores ou mais produtivos. Vista a questão apenas pela perspectiva do tempo de trabalho empregado na produção, caso se considere que a vida é feita de tempo, se duas pessoas trabalham durante a mesma quantidade de tempo, mas uma delas recebe mais do que a outra, então isso poderia representar que a vida de uma pessoa vale mais do que a vida da outra.

Falando em tempo, Adam Smith já defendia que o valor das coisas decorreria do tempo de trabalho empregado em sua produção. Esse tempo seria integrado ao produto que, se utilizado para produzir outro bem, passaria seu valor para ele³⁵.

O tempo empregado em trabalho se converte ou se cristaliza em dinheiro, que permite comprar tempo livre ou repouso, normalmente pagando outras pessoas para fazerem trabalho para si. A propósito, para Aristóteles, o trabalho estaria subordinado ao repouso e o repouso seria preferível ao

³⁴ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. De fato, encontra-se no texto dessa Constituição: “18. A República Socialista Federativa Soviética Russa considera o trabalho como sendo um dever de todos os cidadãos da República e proclama como sua consigna: ‘Quem não trabalha, não come.’” CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA SOVIÉTICA RUSSA: constituição da revolução proletária de outubro de 1917. Constituição de Lenin, Sverdlov e Trotsky. 10 jul. 1918. Disponível em: <http://www.scientific-socialism.de/LeninDireitoeMoral100718.htm>. Acesso em: 26 fev. 2024.

³⁵ De acordo com Adam Smith: “O valor de cada mercadoria, portanto, para a pessoa que a possui, e que não pretende usá-la ou consumi-la ele próprio, mas trocá-la por outras mercadorias, é igual à quantidade de trabalho que essa mercadoria lhe dá condições de comprar ou comandar. Trabalho, portanto, é a real medida do valor de troca de todas as mercadorias. O preço real de cada coisa, o que cada coisa realmente custa para o homem que quer adquiri-la, é o trabalho e incômodo de sua aquisição. O que cada coisa realmente vale para o homem que a adquire e que quer vendê-la ou trocá-la por alguma outra coisa, é o trabalho e incômodo que ele pode poupar a ele mesmo e que pode impor a uma outra pessoa. O que é comprado com dinheiro ou com bens, é adquirido pelo trabalho, tanto quanto aquilo que adquirimos com o nosso próprio trabalho. Aquele dinheiro ou aqueles bens na verdade nos poupam este trabalho. Eles contêm o valor de uma certa quantidade de trabalho que nós trocamos pelo que supostamente no momento, contêm o valor de uma quantidade igual. Trabalho foi o primeiro preço, o dinheiro de compra original que foi pago por todas as coisas. Não foi por ouro ou prata, mas por trabalho, que toda a riqueza do mundo foi originalmente comprada; e seu valor, para aqueles que a possuem, e que querem trocá-la por alguns produtos novos, é exatamente igual à quantidade de trabalho que essa riqueza os capacita a comprar ou comandar.” SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Tradução de Maria Teresa Lemos de Lima. Curitiba: Juruá, p. 32-32, 2010. Na mesma linha, MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, v. I, p. 123, 2013.

trabalho³⁶.

Acontece que no sistema econômico atual muitas vezes o resultado das trocas gera desigualdade independentemente da vontade ou do esforço das partes. Aristóteles já afirmava que “o desnível entre os trabalhos e os prazeres despertará, evidentemente, o descontentamento dos que trabalham muito e pouco recebem, contra os que pouco trabalham e recebem muito.”³⁷ Mais adiante acrescenta que “o povo não pode suportar a desigualdade das fortunas, e o homem superior aborrece-se diante da igual distribuição dos cargos.”³⁸

Mesmo as inovações que permitem poupar tempo de trabalho não são distribuídas igualmente³⁹.

Ainda que se sustente que é o esforço que deva servir de critério para distribuição dos resultados da produção, é difícil medir esse esforço. Além disso, pessoas mais talentosas podem fazer o mesmo trabalho que uma menos talentosa empregando muito menos esforço. Ocorre que o talento é um dom natural que não decorre de nenhuma atitude de seu titular.

Além da dificuldade de medir, há a diferença de critério de julgamento das pessoas, tornando ainda mais complexo estabelecer aprioristicamente uma relação justa. De todo modo, sabe-se que a relação aqui analisada é aquela entre trabalho e remuneração.

Justiça é um conceito ligado à igualdade e a igualdade de remuneração é um fato passível de medição objetiva. Assim, ao se estabelecer um valor de remuneração igual, as partes podem negociar entre elas o que consideram justo

³⁶ ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 157. ARISTÓTELES, *Política*, VIII, 1337b, p. 30-35.

³⁷ ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 43. ARISTÓTELES, *Política*, II, 1263^a, p. 10-15.

³⁸ ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 54. Aristóteles, *Política*, II, 1266b, p. 35-40.

³⁹ Algo está bom ou ruim ou se está melhor ou pior, depende dos critérios a serem adotados. Ao longo do tempo, muitas doenças foram vencidas, populações tiveram sua expectativa de vida aumentada, guerras diminuíram, a fome foi reduzida, algum conforto material foi conquistado para enfrentar as intempéries da natureza. Mas quando se pergunta se o sofrimento do mundo foi reduzido, se os seres humanos estão mais felizes, mais satisfeitos, não se sabe se a resposta será positiva. Cf. HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Janaína Marcoantonio, São Paulo: L&PM, 2015. Algumas inovações nascem da revolta contra a injustiça na sociedade. Um exemplo é o Bitcoin, PINTO, Felipe Chiarello. de Souza; RAMOS, Tais.; CYRINO, Adriana. Coppo. Aspectos controversos e vantagens do bitcoin: análise da visão das instituições financeiras brasileiras. **Revista Jurídica**. v.4, n.53, Curitiba, p. 524-550, 2018, p. 530-531.

em termos de trabalho. A propósito, Tomás de Aquino considerava que preço justo seria aquele que o comprador aceitaria livremente pagar, desde que estivesse baseado em informações honestas⁴⁰.

A vontade é um fator importante a ser considerado, pois ela está atrelada à liberdade. Prestigiar a autonomia da vontade é respeitar as diferenças naturais entre as pessoas. Assim, elas devem ser livres para decidir quanto trabalho querem empregar e quanta remuneração querem receber⁴¹.

Uma distribuição forçada de bens para buscar uma igualdade absoluta já foi considerada há muito tempo como inadequada⁴². Da mesma forma, tanto Aristóteles quanto Platão parecem concordar que uma desigualdade extrema também não seria desejável⁴³.

Como a remuneração do trabalho observa a lei da oferta e da procura, mas principalmente a autonomia de vontade das partes, o presente artigo irá tomar como hipótese uma situação em que pessoas se unem para trabalhar juntamente e receber uma igual remuneração pelo trabalho. É necessário então analisar a remuneração do capital.

Se o capital representa um trabalho cristalizado e poupado, talvez seja defensável que uma pessoa que emprega capital e trabalho em um empreendimento deva receber uma remuneração maior do que uma pessoa que emprega apenas trabalho. Dito de outro modo, o capital precisa ser remunerado.

⁴⁰ KISHTAINY, Niall *et alli*. **O livro da economia**. Tradução de Carlos S. Mendes Rosa. São Paulo: Globo, 2013, p.23.

⁴¹ “Mas com uma frequência surpreendente, foi encontrada uma dificuldade peculiar: o aumento do valor da tarefa resultou, muitas vezes, não no aumento, mas no decréscimo do obtido no mesmo tempo, pois os trabalhadores reagiram não aumentando, mas diminuindo o volume de trabalho” WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 2.ed. São Paulo: Pioneira, 2003, p.24.

⁴² “§11. A igualdade dos bens é, indubitavelmente, um meio de impedir as desavenças entre os cidadãos; contudo, para dizer a verdade, não é esse um meio muito bom. Os homens superiores ficarão irritados com uma igualdade que apenas lhes confere uma parte comum e não premia o seu merecimento. Essa pretensão de sua parte traz perturbação frequente aos Estados e provoca revoluções. Tal é a maldade do homem, que seus desejos são insaciáveis. De início, satisfaz-se com três óbolos; tendo estes, e tornados uma espécie de herança paterna, quer aumentos constantes, até que seus desejos não tenham mais fronteiras. A sua cupidez é infinita. E a maior parte dos homens passa a existência procurando os meios de a contentar.

§12. O remédio para todos esses males não é a igualdade das fortunas, porém proceder de maneira que os homens muito bem-dotados pela natureza não desejem enriquecer-se e que os maus não o consigam. Isso poderá ser obtido mantendo estes em uma posição de inferioridade, sem os deixar expostos à injustiça.” ARISTÓTELES. **Política**. p. 55-56. ARISTÓTELES. **Política**. p. 5-10.

⁴³ ARISTÓTELES. **Política**. p. 53-54. ARISTÓTELES. **Política**. p. 25-30.

A remuneração do capital, assim como a do trabalho, é um preço, de modo que é regida também pela lei econômica da oferta e da procura. O ideal é que a remuneração do capital no emprego produtivo seja maior do que no emprego no mercado financeiro, senão as pessoas deixam de produzir e passam a viver de renda⁴⁴.

Mesmo que as partes possam acordar relativamente de forma livre uma remuneração, o presente artigo irá tomar uma hipótese de uma taxa de juros de 6% ao ano, equivalente a 0,5% ao mês⁴⁵.

Associando-se, então, pessoas dotadas de recursos (capital) com pessoas sem recursos, seria admissível, em tese, que parte do proveito da empresa se destinasse a pelo menos manter tais recursos. Abatidos da receita os recursos para esse fim, o lucro efetivo, por sua vez, poderia ser dividido entre as partes igualmente ou conforme critério que não gere desigualdade muito significativa.

Além dessas premissas, o presente artigo tomará alguns conceitos de Adam Smith e de Marx. Segundo Adam Smith⁴⁶:

A renda auferida do trabalho denomina-se salário. A renda auferida do

⁴⁴ “Mas e se todos os seus irmãos capitalistas fizerem o mesmo, onde ele encontrará a mercadoria no mercado? E dinheiro ele não pode comer.” MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, v. I, 2013. e-book. p. 229.

⁴⁵ O aluguel de imóveis é de 6% a 12% ao ano (ALUGUEL residencial deve ser entre 0,5% e 0,8% do valor do imóvel. **Estadão**. 20 set. 2010. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/aluguel-residencial-deve-ser-entre-0-5-e-0-8-do-valor-do-imovel-imp-/>. Acesso em: 11 abr. 2024. COMO saber se o valor do aluguel está justo? **Blog Decisão Imóveis**. 25 maio 2017. Disponível em: <http://blog.decisaoimoveis.com.br/como-saber-se-o-valor-do-aluguel-esta-justo/>. Acesso em: 11 maio 2024. A poupança paga TR + 0,5%, quando a taxa Selic estiver superior a 8,5%, ou TR + 70% da Selic ao ano, quando a taxa Selic estiver inferior a 8,5% ao ano <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww4.bcb.gov.br%2Fpec%2Fpoupanca%2Fpoupanca.asp>. Acesso em: 15 abr. 2024. Na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que trata das cooperativas, permite-se a distribuição de juros sobre o capital integralizado no percentual de até 12% ao ano, conforme art. 24, §3º. No art. 406 do Código Civil, quando é tratado dos juros moratórios, consta que se não houver convenção sobre o percentual destes eles serão fixados conforme a taxa vigente para os impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, em princípio, a taxa Selic. GONÇALVES, Mauro Pedroso. Juros de 1% ao mês ou Taxa Selic? **Valor Econômico**. 3 out. 2017. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/5142264/juros-de-1-ao-mes-ou-taxa-selic>. Acesso em: 7 abr. 2024.

⁴⁶ SMITH, Adam. **A riqueza das nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas**. p. 105. Na definição de Piketty, “capital é definido como a soma total de recursos não humanos que podem ser apropriados e trocados em algum mercado.” “...capital is defined as the sum total of nonhuman assets that can be owned and exchanged on some market.” PIKETTY, Thomas. **Capital in the 21st century**. p. 63. Tradução livre.

patrimônio ou capital, pela pessoa que o administra ou o emprega, chama-se lucro. A renda auferida por uma pessoa que não emprega ela mesma seu capital, mas o empresta a outra, denomina-se juros ou uso do dinheiro [...]

A renda auferida integralmente do arrendamento da terra é denominada renda fundiária, pertencendo ao dono da terra.

Para Marx, somente o trabalho geraria riqueza⁴⁷. A mais-valia ou mais-valor seria o produto do trabalho cristalizado na mercadoria colocada no mercado e que não retornaria integralmente para o trabalhador quando da troca dessa mercadoria por dinheiro.

O valor da mercadoria seria formado fundamentalmente por dois componentes, que seriam o capital constante e o capital variável. O capital constante seria aquele que não gera valor, mas que apenas transfere seu valor à mercadoria. Ele seria dividido em capital fixo e capital circulante. O capital fixo é o que permite mais de um giro, mais de um processo produtivo, sendo durável. Já o capital circulante seria aquele que, a cada processo produtivo, seria necessário renovar, por ser consumido na produção. Por seu turno, o capital variável seria formado pela mão-de-obra, o elemento que gera valor⁴⁸.

Para Marx, só o capital variável produz riqueza. E essa riqueza não é distribuída adequadamente entre o capitalista e os fornecedores da mão-de-obra. A remuneração destes tenderia a ser o mínimo necessário para a sobrevivência.

Assim, com o decorrer da produção, o capitalista enriqueceria e a mão-de-obra permaneceria dependente, pobre ou até mais pobre. Esse cenário foi

⁴⁷ “É verdade que as mercadorias podem ser vendidas por preços que não correspondem a seus valores, mas esse desvio tem de ser considerado como uma infração da lei da troca das mercadorias.” MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. p. 203. “Portanto, a criação de mais-valor e, por conseguinte, a transformação de dinheiro em capital não pode ser explicada nem pelo fato de que uns vendem as mercadorias acima de seu valor, nem pelo fato de que outros as compram abaixo de seu valor.” MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. p. 205. Numa sociedade complexa, contudo, a assimetria de informações permite sim a compra de um produto por determinado preço e sua venda por preço superior.

⁴⁸ “Portanto, a parte do capital que se converte em meios de produção, isto é, em matérias-primas, matérias auxiliares e meios de trabalho, não altera sua grandeza de valor no processo de produção. Por essa razão, denomino-a parte constante do capital, ou, mais sucintamente: capital constante. Por outro lado, a parte do capital constituída de força de trabalho modifica seu valor no processo de produção. Ela não só reproduz o equivalente de seu próprio valor, como produz um excedente, um mais-valor, que pode variar, sendo maior ou menor de acordo com as circunstâncias. Essa parte do capital transforma-se continuamente de uma grandeza constante numa grandeza variável. Denomino-o, por isso, parte variável do capital ou, mais sucintamente: capital variável.” MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. p. 241.

por ele descrito com base no que viu na realidade inglesa do século XIX. Mas é possível mudar esse cenário.

3 Uma alternativa?

Tomando os conceitos acima, vamos imaginar uma situação em que pessoas se unam para um empreendimento e combinem de dividir igualmente o lucro da empresa. Vamos imaginar ainda que não haverá mais a figura do empregador e a figura do empregado. Todos serão sócios⁴⁹.

Poderá ocorrer que um ou alguns dos sócios contribuam com mais patrimônio do que os outros. Para compatibilizar então a igualdade de remuneração com essa diferença de contribuição é necessário separar do resultado da empresa o valor que será destinado a remunerar o capital daquele valor que será destinado a remunerar o trabalho, ou seja, distribuindo o lucro de forma mais equânime.

Além disso, é recomendável conceder o poder de controle proporcional ao patrimônio investido. Aliás, se sua maior quantidade de patrimônio decorrer do fato de ser um melhor administrador, é melhor que a condução dos negócios lhe seja atribuída. Mas tudo isso pode ser combinado entre as partes⁵⁰.

Com o passar do tempo, com todos ganhando a mesma quantia de remuneração, a situação patrimonial poderia ser alterada. Se todos ganham a mesma quantia e alguns conseguem adquirir propriedade enquanto outros não, parece que deve haver respeito a essa conquista, caso tenha decorrido de decisão livre.

⁴⁹ A natureza dessa relação será vista adiante, por isso, no presente momento, a nomenclatura não importa.

⁵⁰ Especificamente sobre as causas das diferenças salariais, Adam Smith assim se manifesta: “São cinco as principais circunstâncias que, segundo tenho podido observar, respondem por um pequeno ganho pecuniário em alguns empregos e contrabalançam um ganho grande em outros: primeiro, o caráter agradável ou desagradável dos próprios empregos; segundo, a facilidade e o pouco dispêndio, ou a dificuldade e o alto dispêndio exigidos para a aprendizagem dos empregos; terceiro, a constância ou inconstância desses empregos; quarto, o grau pequeno ou grande de confiança, colocado naqueles que os ocupam; quinto, a probabilidade ou improbabilidade de ter sucesso neles.” SMITH, Adam. **A riqueza das nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas.** p. 147-148. Já sobre o lucro, aponta esse autor: “Portanto, das cinco circunstâncias que fazem variar os salários do trabalho, somente duas afetam os lucros do capital: o caráter agradável ou desagradável da ocupação, e o risco ou segurança que a caracteriza” SMITH, Adam. **A riqueza das nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas.** p. 157.

Se se estabelece essa regra que torna a remuneração do trabalho menos desigual, a relação entre os sócios iria girar em torno da quantidade e qualidade da produção de cada um. Os menos esforçados, em princípio, seriam excluídos pelos outros. Haveria, assim, um incentivo para o esforço.

Aquele que tenha feito maior contribuição patrimonial não irá se sentir desmotivado ou injustiçado, pois, além de ter o controle da atividade, terá retorno sobre seu capital além de participação no lucro. Ele terá incentivo para se empenhar para manter o patrimônio e para que a atividade dê certo.

Ao final da vida útil do patrimônio empregado, o negócio somente poderá prosseguir se houver novo investimento, nova aplicação em capital. Como fica a decisão sobre quanto distribuir e quanto empregar? É possível que com o término da vida útil do capital fixo, a capacidade de contribuição dos colaboradores tenha aumentado em relação ao início.

Depois de um tempo, esse sistema propiciaria toda uma redistribuição de propriedade na sociedade e uma redução das desigualdades. Os sócios sem capital convivendo com os sócios com capital acabariam educados sobre a importância da parcimônia.

Tendo isso em mente, apenas para fins de facilitar a análise, será tomado como premissa que foi estabelecida uma distribuição igual do lucro. Como o negócio imaginado será simples, será considerado que ambos os sócios terão as mesmas capacidades técnicas e, por isso mesmo, será considerado justa a distribuição igual dos ganhos, após compensado o capital que foi investido por um deles.

Se em um empreendimento for estabelecida essa distribuição igual ou pelo menos mais igual, isso faria com que os menos competentes fossem excluídos da empresa, gerando motivação para se empenhar. O problema é se a exclusão afetar os menos capazes e não os menos esforçados. Talvez só uma mudança cultural poderia ter o efeito de fazer o ajuste fino, lembrando que o capitalismo é dominado naturalmente pela ganância.

Não se pode confundir o estabelecimento de uma regra de remuneração igual ou mais igualitária dentro de uma empresa, ou seja, uma distribuição mais justa do lucro, com o valor do bem ou serviço dessa empresa, que decorrerá da

lei da oferta e da procura. Dito de outro modo, não se analisará se o bem ou serviço está sendo vendido a preço justo no mercado. Como a análise aqui empreendida será microeconômica, não se aprofundará nessa questão.

Vamos, então, simular como seria a implementação prática do sistema proposto.

João pretende aplicar em um empreendimento um patrimônio de R\$2.000,00 disponível para investir. Pedro não possui patrimônio disponível para investir. Todavia, vamos supor que ambos possuam ganhos suficientes para sua sobrevivência mensal.

Assim, juntam-se e iniciam uma empresa para vender cachorro-quente. As decisões da empresa cabem a João, embora isso não impeça de ouvir seu colaborador antes de decidir. Também não impede que aquele que estiver descontente possa se retirar.

Dos R\$2.000,00, R\$1.000,00 são aplicados em capital fixo (carrinho de cachorro-quente, utensílios etc.). Suponhamos, apenas para facilitar, que esse capital fixo dure 2 meses. Suponhamos ainda que os R\$1.000,00 restantes serão utilizados em capital circulante (para compra de pães, salsinhas, água, gás, guardanapos etc.). Vamos supor que esse capital circulante dure 1 mês.

Vamos supor um custo aproximado de R\$2,50 por unidade de cachorro-quente⁵¹. Se o custo é de R\$2,50 por cachorro-quente, o capital de R\$2.000,00 proporciona a produção de 800 cachorros-quentes por mês. Supondo um preço de R\$5,00 por cachorro-quente, haveria uma receita mensal de R\$4.000,00.

Desse valor, em primeiro lugar, é necessário abater o valor da remuneração e amortização do capital. Foi estabelecido 0,5% ao mês a taxa de remuneração do capital, ou seja, R\$10,00. Considerando que o capital fixo de R\$1.000,00 sofre amortização de 1/2 por mês (já que dura dois meses), o valor correspondente a isso, como capital constante, corresponde a R\$500,00. Também é preciso separar o capital circulante que será aplicado no mês seguinte, que, em nosso exemplo, será mantido em R\$1.000,00. A situação ficaria assim, ao final do primeiro mês:

⁵¹ Como os sócios dividirão o lucro, conforme o sucesso, não se incluiu no custo do cachorro-quente o valor do trabalho de ambos.

Tabela 2 – Funcionamento da distribuição equitativa do lucro no primeiro mês:

| Etapa | João | Empresa | Pedro |
|---|---|--|----------------------|
| Antes do negócio | R\$2000,00 | R\$0,00 | R\$0,00 |
| Início | Crédito de R\$ 2.000,00 | Capital de R\$2.000,00, sendo R\$1.000,00 de capital fixo e R\$1.000,00 de capital circulante | R\$0,00 |
| Após um mês, tendo recebido receita de R\$4.000,00 e antes da distribuição do lucro | Recebe R\$10,00 de juros pelo capital. Recebe R\$ 500,00 pela amortização do capital fixo e fica com crédito de R\$1.500,00 (R\$2000,00 – R\$500,00), pois manterá o capital fixo restante aplicado | - Mantém capital fixo de R\$1.000,00 -Recebe receita de R\$4.000,00 - Paga amortização de R\$500,00 e juros de R\$10,00 e aplica novamente R\$1.000,00 de capital circulante - Resta R\$2.490,00 de lucro para distribuição, ou R\$1.245,00 por sócio | |
| Com distribuição igual do lucro | - crédito de R\$1500,00 + juros sobre capital no importe de R\$10,00 + lucro de R\$1.245,00 + R\$500,00 que já recebeu em amortização do capital fixo = Patrimônio de R\$ 3.255,00 | Ativo de R\$500,00 de capital fixo já amortizado + R\$1.000,00 de capital circulante reinvestido = R\$1500,00 - passivo de 1500,00 (pois em tese “deve” ao capitalista) Patrimônio = 0 | Lucro de R\$1.245,00 |

Fonte: Elaboração própria

Note-se que, ao final do primeiro mês, embora Pedro já tivesse recursos suficientes para seu sustento, acaba recebendo valor superior ao do salário-mínimo hipotético de R\$1.000,00 utilizado nesse estudo.

Ao final do segundo mês, supondo a manutenção da venda de 800 cachorros-quentes ao preço de R\$5,00, ou seja, supondo a manutenção da receita de R\$4.000,00, será necessário pagar o resto da amortização do capital fixo, no valor de R\$500,00. O valor dos juros de 0,5% ao mês sobre o capital agora incidirá apenas sobre o capital de R\$1.500,00 (R\$1.000,00 de circulante e R\$500,00 de fixo), resultando R\$7,50 devidos a João. Separando R\$1.000,00 para nova aplicação em capital circulante, restará R\$2.492,50 para distribuição entre os sócios, ou seja, R\$1.246,25 para cada um.

Como se vê, aos poucos Pedro, o sócio que no início não possuía recursos, vai adquirindo capital para poder investir. Mas vamos supor que não fez isso, ou seja, que não investiu. A situação então fica assim:

Tabela 3 – Funcionamento da distribuição equitativa do lucro no segundo mês:

| Etapa | João | Empresa | Pedro |
|-------|------|---------|-------|
|-------|------|---------|-------|

| | | | |
|---|--|--|---|
| <p>Ao final do segundo mês, supondo manutenção da receita</p> | <p>- Recebe amortização de R\$500,00 zerando o capital fixo aplicado, mas ficando com R\$1.000,00 para renovar o capital fixo - Recebe juros de R\$ 7,50 de juros pelo capital aplicado (nesse mês o que restou aplicado foi de R\$1.500,00) - Como no mês anterior tinha um patrimônio de R\$3.255,00, será acrescido R\$500,00 que recebeu a título de amortização do capital fixo, mas descontado R\$500,00 do valor do crédito que tinha contra a empresa, ficando com crédito de R\$1.000,00 (somente o capital circulante que será reaplicado). Aumento real do patrimônio será decorrente dos R\$7,50 de juros e do lucro de R\$1.246,25, totalizando R\$4.508,75</p> | <p>A empresa amortizou todo capital fixo e, por hipótese, precisará repô-lo. Ela possui agora em seu ativo apenas R\$1.000,00 de capital circulante que foi reaplicado por João.</p> | <p>Pedro tinha patrimônio de R\$1.245,00 e recebeu R\$1.246,25, totalizando R\$2.491,25</p> |
|---|--|--|---|

Fonte: Elaboração própria

Assim, fica claro que essa proposta propicia o enriquecimento de ambos. Não foram considerados os tributos incidentes sobre o negócio, mas a essência não é alterada. Pedro, com os recursos que obterá, poderá fazer recolhimentos para a Seguridade Social, de modo que não ficará desamparado em situações em que fique impossibilitado de trabalhar.

Caso os valores que Pedro tenha recebido no mês não sejam suficientes para seu sustento, poderá pegar emprestado com João, pagando a mesma taxa de remuneração do capital. As férias de ambos poderão ser combinadas livremente assim como o horário de trabalho. Quando se trabalha no que é próprio, há incentivo para se empenhar e despender as horas que sejam consideradas necessárias para o negócio.

Falta analisar, contudo, como ficaria o exemplo acima se houvesse prejuízo.

Vamos manter os valores do exemplo, ou seja, o custo aproximado de R\$2,50 por unidade de cachorro-quente e o capital de R\$2.000,00, que proporciona a produção de aproximadamente 800 cachorros-quentes por mês. Mantendo o preço de R\$5,00 por cachorro-quente, mas supondo que nenhuma unidade tenha sido vendida, ou seja, que a receita seja R\$0,00.

Assim, seria mantido apenas o capital fixo de R\$1.000,00, pois o capital circulante de R\$1.000,00 foi aplicado em matéria-prima ou insumos que estragaram. A situação ficaria assim, ao final do primeiro mês:

Tabela 4 – Simulação em caso de prejuízo:

| Etapa | João | Empresa | Pedro |
|-------|------|---------|-------|
|-------|------|---------|-------|

| | | | |
|------------------|--|--|---------|
| Antes do negócio | R\$2000,00 | R\$0,00 | R\$0,00 |
| Início | Crédito de R\$ 2.000,00 | Capital de R\$2.000,00 | R\$0,00 |
| Após um mês | Crédito de R\$10,00 a título de juros pelo capital. Crédito de R\$2.000,00 pelo capital investido. Patrimônio de R\$2.010,00 | - Mantém capital fixo, agora valendo R\$500,00 já que os outros R\$500,00 foram amortizados - Perdeu capital circulante no importe de R\$1.000,00 - Deve R\$2.010,00 ao sócio João Patrimônio Negativo de R\$ 1510,00 | ? |

Fonte: Elaboração própria

A questão nessa hipótese é: Como fica o prejuízo? Quem o suportará?

Na tabela acima, foi feita a suposição de que a empresa, uma pessoa jurídica, ficará devendo o capital investido (R\$2.000,00) mais os juros sobre o capital (R\$10,00, ou seja, 0,5% de R\$2.000,00), ou seja, R\$2.100,00. Considerando que precisará amortizar R\$500,00 do capital fixo, o saldo negativo será de R\$ 1.510,00.

Mas há várias formas de tratar a questão, até porque o detentor dos recursos pode combinar com seu sócio que não irá cobrar juros ou que suportará o prejuízo. A propósito, é comum no mercado haver aplicações financeiras de renda variável que também acarretam prejuízo.

No exemplo dado, não se pode deixar de mencionar que Pedro trabalhou durante o mês todo e nada ganhará, ou seja, também terá prejuízo.

Como, quando há sucesso, somente João recebe remuneração relativa ao capital aplicado, não seria justo que, no caso de fracasso, ele também suportasse sozinho o prejuízo? O fato é que, na prática, justo será o que ambos os parceiros decidirem.

A situação se complica quando os sócios precisam de um mínimo mensal para se manterem e a empresa não tem lucro para ser distribuído. Nesse caso, haveria duas soluções. Uma delas seria esse sócio se tornar empregado. A outra, seria tomar crédito⁵².

No exemplo acima, ambos os sócios possuíam recursos mínimos para se manterem. Já para investir, somente um deles, João, possuía. Caso Pedro não tivesse recursos nem para se manter e fosse contratado como empregado,

⁵² Para uma análise do papel do crédito na economia e sua relação com o Direito, cf. SARAI, Leandro. **Crédito, Estado e desenvolvimento**: O direcionamento federal do crédito pela perspectiva do direito econômico. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3245>. Acesso em: 10 abril. 2024.

o custo mensal dessa relação regida pela CLT, supondo que ele fosse contratado para ganhar um salário de R\$1.000,00, seu custo total seria de aproximadamente R\$2.300,00, como visto na primeira seção do artigo, sendo que o custo de transporte e alimentação já deveria ser adiantado no início do contrato, ou seja, R\$321,20⁵³ de tíquete refeição e R\$165,44 de transporte⁵⁴, totalizando R\$486,64. Assim, seria aplicado R\$1.000,00 de capital fixo, R\$486,64 para cobrir esses custos trabalhistas e sobraria apenas R\$513,86 para aplicar como capital circulante. Com isso, diminuiria a quantidade de cachorros-quentes produzidos, além de aumentar seu custo. Suponha-se que o custo do cachorro-quente passe para R\$3,37⁵⁵.

Com um capital de R\$2000,00, então, seria possível produzir apenas 593 cachorros-quentes. Se vendê-los por R\$5,00 cada, a receita iria para R\$ 2.966,29. No final, depois de abater R\$10,00 de juros sobre o capital, R\$500,00 de amortização e o custo trabalhista de R\$2.300,00, restaria de lucro R\$156,29. Se se considera a necessidade de aplicar R\$1.000,00 de capital circulante para compra dos insumos do segundo mês, esse lucro será todo absorvido e ficará faltando R\$843,71. Mesmo que João use os R\$510,00 que recebeu, isso não será suficiente, pois faltará para repor o capital fixo. Enfim, com menos capital circulante, menor será a receita, de modo que o negócio e o emprego se tornariam inviáveis⁵⁶.

De todo modo, esses números servem apenas para mostrar que, para os pequenos e microempresários, talvez as relações de trabalho regidas pela CLT não sejam adequadas.

Independentemente de como será esse acordo, qual o instrumento jurídico adequado para formalizá-lo?

⁵³ R\$14,60 x 22 dias úteis, conforme visto na primeira seção.

⁵⁴ Conforme visto na primeira seção, passagem de R\$ 4,00 multiplicada por 2 (1 passagem de ida e 1 de volta) x 22 dias úteis = R\$176,00. Abatendo-se 6% a cargo do empregado, o valor devido pelo empregador seria de R\$165,44.

⁵⁵ Considerando um posto de trabalho pago com um salário-mínimo e com custo mensal de R\$2.300,00. Supondo que sejam necessários cinco minutos para preparar um cachorro-quente. $R\$2.300,00 / 220 = R\$10,45$ por hora de trabalho, ou R\$ 0,17 por minuto. Multiplicando por cinco = R\$ 0,87. Somando R\$0,87 ao custo do cachorro-quente de R\$2,50, resulta R\$ 3,37.

⁵⁶ Não se está considerando aqui a possibilidade de repassar o aumento de custo para o preço do produto.

4 Instrumento jurídico adequado

Em primeiro lugar, a alternativa necessita ser lícita, sob pena de nulidade⁵⁷. Além disso, ela necessita ser justa para que se mantenha ao longo do tempo.

Para estabelecer a relação entre um ou mais sócios com capital e um ou mais sócios sem capital, já houve na legislação a figura da sociedade de capital e indústria prevista nos revogados arts. 317 e seguintes do Código Comercial⁵⁸. Nesses dispositivos ficava claro que o sócio que ingressasse na sociedade apenas com seu trabalho não responderia com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Além disso, esse sócio teria participação nos lucros igual à que caberia ao sócio que tivesse ingressado com a menor quantia de capital. Desse modo, o que se propõe no presente artigo não é, de certa forma, totalmente novo. A novidade está sim na utilização de um instrumento que viabilize a concretização das ideias acima, evitando desemprego, informalidade e conflitos

⁵⁷ Segundo o Código Civil: “Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.” Também cabe reiterar que o art. 9º da CLT declara nulos atos tendentes a fraudar os direitos trabalhistas.

⁵⁸ “Art. 317 - Diz-se sociedade de capital e indústria aquela que se contrai entre pessoas, que entram por uma parte com os fundos necessários para uma negociação comercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua indústria somente. O sócio de indústria não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em operação alguma comercial estranha à sociedade; pena de ser privado dos lucros daquela, e excluído desta.

Art. 318 - A sociedade de capital e indústria pode formar-se debaixo de uma firma social, ou existir sem ela. No primeiro caso são-lhe aplicáveis todas as disposições estabelecidas na Seção III deste Capítulo.

Art. 319 - O instrumento do contrato da sociedade de capital e indústria, além das enunciações indicadas no artigo nº. 302, deve especificar as obrigações do sócio ou sócios que entrarem na associação com a sua indústria somente, e a quota de lucros que deve caber-lhes em partilha.

Na falta de declaração no contrato, o sócio de indústria tem direito a uma quota nos lucros igual à que for estipulada a favor do sócio capitalista de menor entrada.

Art. 320 - A obrigação dos sócios capitalistas é solidária, e estende-se além do capital com que se obrigarem a entrar na sociedade.

Art. 321 - O sócio de indústria não responsabiliza o seu patrimônio particular para com os credores da sociedade. Se, porém, além da indústria, contribuir para o capital com alguma quota em dinheiro, bens ou efeitos, ou for gerente da firma social, ficará constituído sócio solidário em toda a responsabilidade.

Art. 322 - O sócio de indústria não é obrigado a repor, por motivo de perdas supervenientes, o que tiver recebido de lucros sociais nos dividendos; salvo provando-se dolo ou fraude da sua parte (artigo nº. 828).

Art. 323 - Os fundos sociais em nenhum caso podem responder, nem ser executados por dívidas ou obrigações particulares do sócio de indústria sem capital; mas poderá ser executada a parte dos lucros que lhe couber na partilha.

Art. 324 - Competem tanto aos sócios capitalistas como aos credores sociais contra o sócio de indústria todas as ações que a lei faculta contra o gerente ou mandatário infiel, ou negligente culpável.”

em geral.

O fato dos citados dispositivos do Código Comercial estarem revogados, em princípio, não importa a impossibilidade de estabelecimento de uma sociedade com tais regras ou com regras semelhantes, conforme as limitações da legislação agora vigente. No âmbito privado, aquilo que não é proibido, é permitido⁵⁹, ficando no âmbito da autonomia da vontade das partes reger a relação.

Na legislação, hoje, para situações em que apenas um dos sócios ingressa com patrimônio, existe, por exemplo, a sociedade em conta de participação, prevista nos arts. 991 e seguintes do Código Civil⁶⁰ e a sociedade em comum⁶¹, embora nessa sociedade todos acabem respondendo ilimitadamente pelas obrigações sociais. Além disso, essas sociedades também são de certo modo informais e não atendem a proposta da seção anterior.

Se o objeto da sociedade não for empresarial, a sociedade poderá adotar a forma de sociedade simples. É interessante notar que a Lei prevê a possibilidade de um dos sócios contribuir apenas com serviços nesse tipo de sociedade⁶². Um cuidado necessário nesse tipo de sociedade é tratar a respeito da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade. O problema dessa sociedade é que, em princípio, ela não seria destinada às atividades empresariais.

Em relação à sociedade cooperativa⁶³, convém notar que a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, possibilita a participação de associado mesmo que

⁵⁹ Segundo o art. 5º, II, da Constituição, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

⁶⁰ “Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.”

⁶¹ “Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.”

⁶² “Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: [...] V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;”

⁶³ Em 2011 no Brasil, havia 6.586 cooperativas com cerca de 10 milhões de associados. Tanto é importante o sistema cooperativo que Miguel Puerto, analisando o cenário da Espanha há muito tempo, já ressaltava que ele poderia ameaçar até mesmo o império das tradicionais instituições de crédito PUERTO, Miguel Montoro. *La acción administrativa en el crédito cooperativo*. In: NIGRO, Mario; MARTÍN-RETORTILLO, Sebastián. **La disciplina publicística del crédito**. Padova: Cedam, 1970, p.352.

não tenha capital, assim como prevê expressamente a possibilidade de remuneração do capital aplicado⁶⁴. É bom lembrar que o parágrafo único do art. 442 da CLT expressamente afasta a caracterização de vínculo de emprego quando a cooperativa é lícita⁶⁵. Na cooperativa, contudo, a forma de deliberação, em regra, não é proporcional ao capital investido⁶⁶, fato que pode torná-la desinteressante quando os sócios têm capitais diversos.

Finalmente, na sociedade empresária, se for adotada a forma de sociedade limitada, que é a mais comum, será necessário destinar pelo menos uma cota ao sócio que não possui patrimônio, uma vez que, nesse tipo de sociedade, é vedada a contribuição apenas em serviços para a formação do capital⁶⁷. A solução, caso se pretenda adotar essa sociedade, seria o sócio que possui capital emprestar um montante mínimo para a composição de uma cota ao sócio que não possui recursos ou estabelecer um valor mínimo para cada cota, de modo a possibilitar que o sujeito sem capital consiga contribuir. Além disso, o estatuto precisaria estabelecer a divisão equitativa do lucro, após remunerado o capital, na forma disposta no tópico anterior.

Essa última alternativa, ao que tudo indica, permite concretizar a proposta do tópico anterior.

Considerações finais

O conflito entre capital e trabalho tem algo de peculiar. Ele possui em si

⁶⁴ “Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País. [...] § 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.”

⁶⁵ “Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”

⁶⁶ CARDOSO, Univaldo Coelho; CARNEIRO, Vânia Lúcia Nogueira; RODRIGUES, Édna Rabêlo Quirino. **Cooperativa**. Brasília: Sebrae, 2014, p. 12. Segundo o art. 1.094 do Código Civil: “Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa: [...] VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;”

⁶⁷ “Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade. § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.”

uma autoalimentação que o mantém vivo ao longo de gerações. Enquanto em uma guerra uma das partes tende a vencer a outra, eliminá-la e prevalecer hegemônica, no conflito entre capital e trabalho a convivência entre ambos é não só de certa forma harmônica como também necessária. Com efeito, se o trabalho fosse extinto, o capital poderia até ser trocado por bens existentes. Mas quando tais bens se esgotassem, quem produziria outros? Somente em uma sociedade em que robôs pudessem fazer todos os trabalhos –inclusive produzir outros robôs- seria possível a manutenção do capital sem a existência de pessoas trabalhando.

Há ainda outra peculiaridade dessa relação: o sistema leva os trabalhadores a ansiarem não precisar trabalhar, mas, para isso, devem adquirir capital. Ou seja, embora se critique os capitalistas que podem ganhar seu sustento sem necessidade de trabalho, quem trabalha pretende, em última instância, de certa forma, tornar-se capitalista.

Até que o sistema econômico como um todo seja alterado para trazer uma sociedade mais justa e sustentável⁶⁸, deve-se buscar melhorar o contexto atual com o que se tem.

O presente artigo, por isso, com base no ordenamento jurídico brasileiro vigente, aponta alternativas principalmente aos pequenos e microempreendedores que precisam ganhar a vida, mas precisam de colaboração de outras pessoas.

A relação tende a ser mais conflituosa nas relações entre pessoas com capital e pessoas sem capital, que precisam se unir para o bem comum.

Buscou-se, assim, analisar os problemas dessa relação, assim como os entraves que a legislação brasileira coloca, notadamente nas relações de emprego, regidas pela CLT.

Não que a defesa de direitos dos desfavorecidos seja algo negativo. Mas em termos práticos pode inviabilizar negócios e eventualmente ser mais prejudicial do que exigir que toda relação de trabalho se sujeite ao regime

⁶⁸ Para fazer um paralelo com outro sistema econômico e tentar extrair o que há de melhor em cada um, cf. ZARZUR, George. **A Economia Política do Emprego, Produtividade e Bem-estar na Ilha de Cuba**. 2005, Disponível em: <http://www.georgezarur.com.br/2017/09/29/a-economia-politica-do-emprego-produtividade-e-bem-estar-na-ilha-de-cuba/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

celetista.

A grande questão então é: as partes aceitarão dividir o lucro?

Referências

A poupança paga TR + 0,5%, quando a taxa Selic estiver superior a 8,5%, ou TR + 70% da Selic ao ano, quando a taxa Selic estiver inferior a 8,5% ao ano <https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww4.bcb.gov.br%2Fpec%2Fpoupanca%2Fpoupanca.asp>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Decreto nº 8373, de 11 de dezembro de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8373.htm. Acesso em 20 de jan. de 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**, 5ª Turma, RR nº TST-RR-1664800-33.2001.5.09.0010, Rel. Emmanoel Pereira, j. 23 nov. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Socialista Federativa Soviética Russa**: constituição da revolução proletária de outubro de 1917. Constituição de Lenin, Sverdlov e Trotsky. 10 jul. 1918. Disponível em: <http://www.scientific-socialism.de/LeninDireitoeMoral100718.htm>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. **Relatório Analítico 2017**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/26682/0/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+e+Indicadores+Reduzido.pdf/04476e8c-2f5b-9d81-e6c9-de581099b8e2>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**, 1ª Turma, AIRR - 3648-38.2010.5.10.0000, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, j. 9 nov. 2016.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**, 5ª Turma, RR - 161600-09.2001.5.01.0045, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, j. 26 set. 2018.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**, 8ª Turma, AIRR - 626-88.2010.5.18.0051, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, j. 7 dez. 2011.

BREZA, Emily; KAUR, Supreet; SHAMDASANI, Yogita. The Morale Effects of Pay Inequality. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 133, Issue 2, p. 611–663. May 1st, 2018, Disponível em: <https://academic.oup.com/qje/article-abstract/133/2/611/4430649?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 6 fev. 2024.

CARDOSO, Univaldo Coelho; CARNEIRO, Vânia Lúcia Nogueira; RODRIGUES, Édna Rabêlo Quirino. **Cooperativa**. Brasília: Sebrae, 2014.

COMO saber se o valor do aluguel está justo? **Blog Decisão Imóveis**. 25 maio 2017. Disponível em: <http://blog.decisaoimoveis.com.br/como-saber-se-o-valor-do-aluguel-esta-justo/>. Acesso em: 11 maio 2024.

DESEMPREGO é de 12,6% e atinge 13,1 milhões de trabalhadores, diz IBGE **UOL**. 29 mar. 2018. Disponível em: <http://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2018/03/29/desemprego-ibge-pnad.htm>. Acesso em: 27 jan. 2024.

DIEESE. **A situação do trabalho no brasil na primeira década dos anos 2000**. São Paulo: Dieese, 2012.

GONÇALVES, Mauro Pedroso. Juros de 1% ao mês ou Taxa Selic? **Valor Econômico**. 3 out. 2017. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/5142264/juros-de-1-ao-mes-ou-taxa-selic>. Acesso em: 7 abr. 2024.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Janaína Marcoantonio, São Paulo: L&PM, 2015.

KISHTAINY, Niall *et alli*. **O livro da economia**. Trad. Carlos S. Mendes Rosa. São Paulo: Globo, 2013.

MARCHESAN, Ricardo. Brasil é campeão de ações trabalhistas no mundo? Dados são inconclusivos. **UOL Confere**. 27 jun. 2017. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/06/27/brasil-e-campeao-de-acoes-trabalhistas-no-mundo-dados-sao-inconclusivos.htm>. Acesso em: 27 jan. 2024.

MARTÍN-RETORTILLO, Sebastián. **La disciplina publicística del credito**. Padova: Cedam, 1970.

MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. p. 8. Disponível em: <http://www.dominiopublico.com.br/>. Acesso em 26 fev. 2024.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, v. I, 2013.

O aluguel de imóveis é de 6% a 12% ao ano (ALUGUEL residencial deve ser entre 0,5% e 0,8% do valor do imóvel. **Estadão**. 20 set. 2010. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/aluguel-residencial-deve-ser-entre-0-5-e-0-8-do-valor-do-imovel-imp-/>. Acesso em: 11 abr. 2024

OSÓRIO, Carlos Willians. Livre iniciativa e pequenas empresas: empreendedorismo ou necessidade histórica de subsistência? In: SARAI, Leandro (Org.). **Direito Político e Econômico à luz de Caio Prado Júnior**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

PIKETTY, Thomas. *Capital in the 21st century*. Trad. Arthur Goldhammer. Cambridge, Massachusetts London, England, 2014.

PINTO, Felipe Chiarello. de Souza; RAMOS, Tais.; CYRINO, Adriana. Coppo. Aspectos controversos e vantagens do bitcoin: análise da visão das instituições financeiras brasileiras. **Revista Jurídica**. v.4, n.53, Curitiba, p. 524-550, 2018.

PINTO, F. C. de S.; LANNES, Y. N. da C.; MIRANDA, L. B. de. Economia criativa: a aliança entre desenvolvimento econômico e a promoção de direitos fundamentais. **Revista Jurídica**. v. 3, n. 56, Curitiba, p. 129 – 152, 2019.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**. Trad. Fanny Wrobel. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PUERTO, Miguel Montoro. La acción administrativa en el crédito cooperativo. In: NIGRO, Mario; MARTÍN-RETORTILLO, Sebastián. *La disciplina publicística del crédito*. Padova: Cedam, 1970.

SARAI, Leandro. **Crédito, Estado e desenvolvimento**: O direcionamento federal do crédito pela perspectiva do direito econômico. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3245>. Acesso em: 10 abril. 2024.

SARAI, Leandro. Papel do estado no desenvolvimento: ação ou liberação. *Revista Direito Mackenzie*. v. 5, n. 1, p. 142-163, 2011. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4750/3654>. Acesso em: 6 fev. 2024.

SINDIASSEIO. CONVENÇÃO COLETIVA. Disponível em: <http://www.sindiasseio.org.br/convencao-coletiva#:~:text=As%20Conven%C3%A7%C3%B5es%20Coletivas%20de%20Trabalho,para%20os%20empregados%20da%20categoria>. Acesso em: 20 de janeiro 2024.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Maria Teresa Lemos de Lima. Curitiba: Juruá, 2010.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas**. trad. Luiz Joao Baraúna. Vol. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

UNGER, Roberto Mangabeira. O desenvolvimento econômico e sua reorientação. Disponível em: <https://www.robertounger.com/economia-politica>. Acesso em: 18 jan. 2024.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 2.ed. São Paulo: Pioneira, 2003.

WILEY Blackwell. 2016 sep. 9. Economics. Disponível em: <http://economics.com/joseph-stiglitz-inequality-uneared-income>. Acesso em: 18 jan. 2024.

ZARZUR, George. **A Economia Política do Emprego, Produtividade e Bem-estar na Ilha de Cuba**. 2005, Disponível em: <http://www.georgezarur.com.br/2017/09/29/a-economia-politica-do-emprego-productividade-e-bem-estar-na-ilha-de-cuba/>. Acesso em: 10 abr. 2024.